

## MEDIDAS DE SEGURANÇA

EXPOSIÇÃO ACERCA DO DEC.-LEI 40.550

Senhor Presidente da Ordem dos Advogados:

Sendo um dos fins da Ordem dos Advogados, consignado no Estatuto Judiciário (art. 518-2), contribuir para o aperfeiçoamento da legislação, os advogados signatários vêm dirigir-se a V. Ex.<sup>a</sup>, e portanto à Ordem a que V. Ex.<sup>a</sup> preside, expondo e requerendo o seguinte:

A Constituição Política Portuguesa consagra, como um dos direitos, liberdades e garantias individuais dos cidadãos portugueses, «a liberdade de expressão de pensamento sob qualquer forma» (art. 8, n. 4.º).

Consagra, mais, a mesma Constituição Política, o princípio da inadmissibilidade de penas corporais perpétuas (art. 8, n. 11.º).

E, hoje que Portugal ingressou na O. N. U., constituem também direito constitucional interno português, por força do estabelecido no art. 4 da Constituição, as normas fixadas na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10-12-1948.

Segundo essa Declaração Universal, todo o indivíduo tem direito à liberdade de pensamento (art. 18) e «todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e expressão, o que implica o direito de não ser perseguido pelas suas opiniões e o de pro-

curar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, as informações e as ideias, seja qual for a sua forma de expressão» (art. 19).

Ora, acaba de ser promulgado entre nós o dec.-lei 40.550, de 12-3-1956, desenvolvendo e ampliando as sanções do decreto-lei 37.447, de 13-6-1949, que veio firmar princípios que se encontram em absoluta antítese com os princípios constitucionais que se deixaram enunciados, e que, por isso, ofendem profundamente as nossas garantias constitucionais, a ponto de, no próprio relatório que precede aquele dec.-lei 40.550, se dizer que não devem ser concedidas garantias individuais a determinados elementos da sociedade portuguesa.

Efectivamente, segundo o referido decreto-lei, ficarão sujeitos à medida de segurança de internamento por períodos de seis meses a três anos, aqueles que fundem associações, movimentos ou agrupamentos de carácter comunista, ou que exerçam actividades subversivas, ou que tenham por fim a prática de crimes contra a segurança do Estado, ou que utilizem o terrorismo como meio de actuação, e bem assim aqueles que aderirem a tais associações, movimentos ou agrupamentos, com eles colaborarem ou seguirem, com ou sem prévio acordo, as suas instruções; e aqueles que possibilitem conscientemente as referidas actividades subversivas, fornecendo local para reuniões, subsidiando-as ou permitindo a sua propaganda.

Esta chamada medida de segurança poderá mesmo ser aplicada, nos termos do referido decreto-lei, quando não haja qualquer condenação, nem sequer acusação, por delito político.

Assim, a medida de segurança poderá vir a ser aplicada só em razão do pensamento político do cidadão, como acontecerá sempre que ele não tiver actuação política, sempre que ele não for acusado ou incriminado pela prática de um delito político.

A consagração legal deste princípio ofende, evidentemente, os direitos constitucionais atrás enunciados.

E mesmo quando a aplicação da medida de segurança resultar, ou for consequência, da condenação por delito político, só

pode representar a aplicação de uma pena sobre outra pena, implicando esta segunda pena uma condenação por mero delicto de pensamento, uma vez que a actuação política considerada punível é punida pela pena prevista no Código Penal.

Assim, e numa e noutra hipótese, viola-se o estatuído no art. 8, n. 4.º da Constituição e nos arts. 18 e 19 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, que faz parte integrante da nossa Constituição, por força do disposto no art. 4 da Lei fundamental.

É esta consagração legal de princípios contrários à nossa própria Constituição, que fere profundamente a nossa qualidade de juristas.

Para mais, não esqueçamos que a delinquência política — à qual se pretendem aplicar medidas de segurança, que se podem traduzir afinal em intermináveis anos de prisão — é uma delinquência meramente artificial, e que só existe por haver discordância entre a orientação política de um Governo dominante e aqueles que se lhe opõem, ou dele discordam.

Por isso mesmo, nenhuma legislação da sociedade civilizada contemporânea prevê a aplicação de medidas de segurança indeterminadas de internamento aos delinquentes políticos.

Na nossa legislação, a regulamentação e a graduação das penas aplicáveis à delinquência política já se encontra feita no Código Penal, por uma reforma, de resto, muito recente.

Já ali se fixaram e graduaram as penas, pela forma que ao legislador pareceu mais adequada e conveniente.

Tudo o que seja passar para além das normas penais, aplicáveis a uma concreta actuação política, devidamente tipicizada e penalmente delimitada, é admitir a punição inconstitucional e indiscriminada dos discordantes de um regime, pelo simples facto de o serem.

E tanto assim é, que o n. 1.º do art. 7 do decreto recém-publicado permite a aplicação de medidas de segurança aos que «exercem actividades subversivas», ou as «possibilitem conscientemente», expressões cujo conteúdo se não alcança e que se

traduzem, afinal, em meros juízos políticos sobre o pensamento de cada um.

Tudo o que se deixa exposto, só por si, só pela simples admissibilidade da aplicação de medidas de segurança por ideias ou actuação política tão vagamente indeterminada, justifica esta exposição.

Mas o dec.-lei 40.550 vai muito mais longe, ao permitir a prorrogação, por novos períodos sucessivos de três anos, de uma medida de segurança inicialmente imposta, e cuja prorrogação fica apenas dependente de um simples juízo policial — «o de continuarem a revelar-se perigosos» — verificado através de uma tramitação processual onde o arguido não encontra as mais elementares garantias de defesa.

Tal prorrogação *ad aeternum* traduz-se afinal na aplicação de uma verdadeira pena perpétua — se o cidadão for coerente com as suas ideias políticas, como todas as cartilhas cívicas do mundo ensinam que o deve ser.

Ora, é também princípio consignado na nossa Constituição Política — seu art. 8, n. 11.º — o da não admissibilidade de penas corporais perpétuas.

É este, pois, um outro aspecto da flagrante inconstitucionalidade do dec.-lei 40.550.

Os advogados signatários entendem, pois:

- que não pode punir-se o simples pensamento político, a simples discordância ideológica de um regime;
- que à delinquência política só podem aplicar-se penas propriamente ditas, delimitadas e improrrogáveis;
- que as medidas de segurança que se vem pretendendo consagrar representam uma segunda pena, com infracção do velho princípio *nom bis in idem* e significam a introdução subreptícia e camuflada, entre nós, de verdadeiras *penas corporais perpétuas* para os não adeptos dum regime.

Por isso, vêm dizê-lo a V. Ex.ª.

E desejam, apenas, que se respeitem os princípios cons-

titucionais, a Lei fundamental da Nação, com a conseqüente revogação dos diplomas inconstitucionais que prevejam medidas de segurança de internamento para os arguidos políticos.

Mas, neste ponto, é com perfeita consciência da sua condição e das suas obrigações de juristas, que se dirigem a V. Ex.<sup>a</sup> desejando, insistindo, e requerendo, que a esta exposição seja dado todo o apoio pela Ordem dos Advogados, apoio que se concretize em efectivas diligências, no cumprimento do dever, que à Ordem é imposto pelo art. 518-2 do Estatuto Judiciário, de contribuir para o aperfeiçoamento da nossa legislação.

Pugnam, pois, os signatários, para que das nossas leis desapareçam as disposições introduzidas pelos decretos-leis 37.447 e 40.550, que sancionam entre nós as penas corporais perpétuas, embora rotuladas por um epíteto que não lhes altera nem a natureza, nem o carácter, e que são dirigidas, através de uma atipicização que pode dar lugar a todos os arbítrios, contra aqueles que discordem de um regime político, no uso de um direito que a Constituição lhes assegura.

Lisboa, 15 de Maio de 1956

Acácio de Gouveia	António Ribeiro da Silva
A. Cunha Leal	Armando Adão e Silva
A. Guerreiro da Cunha	Armando Bacelar
Alfredo Mendes Figueiredo	Artur Santos Silva
Alexandre Babo	Arlindo Vicente
Armando Castro	Augusto Abranches Figueiredo
Amílcar de Castro	Avelino Cunhal
Amílcar Ramada Curto	Carlos Cal Brandão
António Alçada Baptista	Carlos Homem de Sá
António Alçada Padez	Carlos Olavo
António de Barros	Constantino Fernandes
António Clemente da Silva	Duarte F. Castanheira Lobo
Anacleto Martins	Eduardo Cunha e Sousa
António Macedo	Eduardo Fernandes
António Ramos de Almeida	Eduardo Ralha

Eduardo Garcia e Costa	Luís Alexandre Branquinho
Ernesto Carvalho dos Santos	Luís de Castro Caseiro
Fernando Calixto	Luiz Francisco Rebello
Fernando de Carvalho Araújo	Luís Saias
Fernando Maia Lopes Correia	Luís dos Santos Ferro
Fernando Mayer Garção	Manuel Anselmo
Francisco Salgado Zenha	Manuel Coelho dos Santos
Guilherme Branco	Manuel João da Palma
Gustavo Soromenho	Carlos
Heliodoro Caldeira	Manuel M. de Castro
Inácio Fiadeiro	Corte Real
José Barbosa	Mário Cal Brandão
José de Barros	Mário Ferreira
José Grácio Ribeiro	Mariano dos Santos
José Joaquim Gaita	Roque Laia
José Paradela de Oliveira	Nuno Rodrigues dos
Júlio Cabral	Santos
Júlio Albuquerque de Freitas	Olímpio de Azevedo Matos
J. Cruz Ferreira	Olívio França
João Menéres Campos	Orlando Juncal
Joaquim Roque do Vale	Pinto Gonçalves
Jaime Vilhena de Andrade	Querubino Martins
José Barbosa	Sargo Júnior
Luís de Azevedo	Vergílio Godinho
Luís de Carvalho e Oliveira	